



Prefeitura Municipal de Dorés do Indaia

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 013/2022, DE 17 DE JANEIRO DE 2.022.

Aprovado

José Ailton de Sousa
Presidente

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 721.852,90 (SETECENTOS E VINTE E UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS) NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Dorés do Indaia – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar na vigente Lei Orçamentária Anual do Município de Dorés do Indaia - MG do exercício de 2022, no valor de R\$ 721.852,90 (Setecentos e vinte e um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), para reforço de saldo de dotação orçamentária discriminada abaixo:

Órgão	02	Prefeitura Municipal De Dorés Do Indaia
Unidade	02.06	Secretaria Municipal De Obras E Transportes
Subunidade	02.06.01	Subsecretaria De Transportes E Obras
Função	15	Urbanismo
Subfunção	451	Infraestrutura Urbana
Programa	0011	Gestão e Modernização da Infraestrutura e dos Serviços Urbanos
Atividade	2027	Adm. e Manutenção das Atividades de Infraestrutura Urbana
Categoria Econômica	4.0.00.00.00	Despesas de Capital
Grupo de Natureza	4.4.00.00.00	Investimentos
Mod. de Aplicação	4.4.90.00.00	Aplicações Diretas
Elemento	4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente
Fonte de Recursos	124	Outras Transferências de Convênios ou Repasses da União
Valor da fonte	R\$ 721.852,90	Setecentos e vinte e um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos.
Ficha Orçamentária	262	

Art. 2º. Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, serão utilizados como origem de recursos a tendência de excesso de arrecadação de convênios proveniente do repasse financeiro do Convênio n.º 910483/2021 celebrado junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional, aquisição de uma Motoniveladora/Patrol e uma roçadeira.

Art. 3º. Fica autorizado ao Poder Executivo a inclusão e atualização da ação governamental na Lei Municipal n.º 2.964/2021, de 10 de Dezembro de 2.021, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Dorés do Indaia – Minas Gerais Para o Exercício Financeiro de 2.022.", na Lei Municipal n.º 2.940/2021 de 15 de Julho de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORÉ DO INDAIA – CNPJ 18.301.010/0001-22 – PÇA. DO ROSÁRIO, 268 - ROSÁRIO
FONE: (037) 3551-4243 - CEP 35610-000 E-MAIL: adm@doresdoindaia.mg.gov.br - DORÉ DO INDAIA-MG



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

2021, que "Dispõe Sobre as Diretrizes Para a Elaboração da Lei Orçamentária Para o Exercício de 2022, e dá Outras Providências." e na Lei Municipal n.º 2.958/2021, de 15 de Novembro de 2.021, que "Dispõe Sobre o Plano Plurianual do Município de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais Para o Quadriênio 2.022 a 2.025 e dá Outras Providências.".

Art. 4º. Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao poder executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que se fizerem necessárias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Dores do Indaiá, 17 de Janeiro de 2.022.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DEIVERSON MARCOS FIÚZA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 031/2022/GP/PMDI

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Data: 17/01/2.022

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 013/2022

Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

01) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2022, DE 17 DE JANEIRO DE 2.022 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 721.852,90 (SETECENTOS E VINTE E UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS) NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei Ordinária n.º 013/2022 ora apresentado, objetiva obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento a fim de viabilizar a aquisição de uma Motoniveladora/Patrol e uma roçadeira para utilização na conservação e manutenção de parques, praças e jardins, e da malha viária do município oportunizando melhorias nas condições de segurança e de mobilidade urbana.

A abertura de crédito suplementar está prevista no inciso I do artigo 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações e depende da existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa, sendo que no caso presente, serão utilizados como fonte de origem de recursos a tendência de excesso de arrecadação de convênios proveniente do repasse financeiro do Convênio nº 910483/2021 celebrado junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Dores do Indaia.

Assim dispõe o art. 41, da lei 4320/64 e suas alterações:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II – Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

III – Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Ciente que os créditos suplementares deverão ser autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo conforme estabelece o artigo 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, sendo, portanto, as condições básicas para tanto a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos, por isso também a necessidade de autorização para que haja a inerente suplementação. Vejamos:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Com relação a fonte de recursos para fazer face a suplementação de dotação já existente na Lei Orçamentária Anual vigente para 2022, assim estabelece o §3º da referida norma acima. Senão vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º (...)

I – (...)

§ 2º (...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, **considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Grifo).**

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e ilustres pares para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

Diante do exposto, pela urgência e pelo interesse público relevante de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 013/2022, em caráter urgente/urgentíssimo, requerendo a designação de reunião extraordinária, para apreciação, discussão e votação do presente projeto de lei, nos termos do art. 20, § 2º, inciso II, art. 42, inciso V e art. 54, *caput*, todos da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaia e nos termos do art. 150, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 17 de Janeiro de 2.022.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBI A 1ª VIA		
Em	20 / 01 / 2022	
às	14:55	horas.
Protocolo nº	29/2022	
Eliana A. Vieira - Diretora do Legislativo		

Exmo. Sr.
José Ailton de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - CNPJ 18.301.010/0001-22 - PÇA. DO ROSÁRIO, 268 - ROSÁRIO
FONE: (037) 3551-4243 - CEP 35610-000 E-MAIL: adm@doresdoindaiia.mg.gov.br - DORES DO INDAIÁ-MG

PARECER JURÍDICO

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 013/2022,
DE 17 DE JANEIRO DE 2022 DE DORES DO
INDAIÁ – ABERTURA DE CRÉDITO
SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE
SALDO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

I – DO RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, por meio do Presidente da Casa Legislativa, Sr. José Ailton de Sousa, encaminhou a esta Assessoria Jurídica Especializada a análise e emissão de parecer jurídico que verse sobre análise do Projeto de Lei nº 013/2022, de 17 de Janeiro de 2022 de Dores do Indaiá, que: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 721.852,90 (SETECENTOS E VINTE E UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS) NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Para tanto, encaminhou cópia do Projeto de Lei.

Este é o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, insta destacar que este questionamento busca trazer esclarecimentos acerca da constitucionalidade e viabilidade da Lei Complementar nº

013/2022, a qual visa autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir créditos suplementar na vigente Lei Orçamentária Anual do Município de Dorés do Indaiá/MG do exercício de 2022, no valor de R\$ 721.852,90 (setecentos e vinte e um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), para reforço de saldo de dotação orçamentária.

Para abertura do crédito será utilizado como origem de recursos a tendência de excesso de arrecadação de convênios proveniente do repasse financeiro do Convênio nº 910483/2021 celebrado junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional, aquisição de uma Motoniveladora/Patrol e uma roçadeira, nos seguintes termos:

**PROJETO DE LEI Nº 013/2022 DE 17 DE JANEIRO DE
2.022**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITOS
SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 721.852,90
(SETECENTOS E VINTE E UM MIL
OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E
NOVENTA CENTAVOS), NA FORMA QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

2

A Câmara Municipal de Dorés do Indaiá - Minas Gerais, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar na vigente Lei Orçamentária Anual do Município de Dorés do Indaiá/MG do exercício de 2022, no valor de R\$ 721.852,90 (setecentos e vinte e um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), para reforço de saldo de dotação orçamentária discriminada abaixo:

Órgão	02	Prefeitura Municipal De Doros Do Indaiá
Unidade	02.06	Secretaria Municipal De Obras E Transportes
Subunidade	12.09.00	Subsecretaria De Transportes E Obras
Função	15	Urbanismo
Subfunção	451	Infraestrutura Urbana
Programa	0011	Gestão E Modernização Da Infraestrutura E Dos Serviços Urbanos
Atividade	2027	Adm. E Manutenção Das Atividades De Infraestrutura Urbana
Categoria Econômica	4.0.00.00.00	Despesas De Capital
Grupo de Natureza	4.4.00.00.00	Investimentos
Mod. de Aplicação	4.4.90.00.00	Aplicações Diretas
Elemento	4.4.90.52.00	Equipamentos E Material Permanente
Fonte de Recursos	124	Outras Transferências De Convênios Ou Repasses Da União
Valor da fonte	R\$ 721.852,90	Setecentos e vinte e um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos.
Escala Orçamentária	382	

Art. 2º. Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, serão utilizados como origem de recursos a tendência de excesso de arrecadação de convênios proveniente do repasse financeiro do Convênio nº 910483/2021 celebrado junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional, aquisição de uma Motoniveladora/Patrol e uma rocadeira.

Art. 3º. Fica Autorizado ao Poder Executivo a inclusão e atualização da ação governamental na lei Municipal nº 2.964/2021, de 10 de Dezembro de 2022, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Doros do Indaiá - Minas Gerais Para o Exercício Financeiro de 2022", na Lei Municipal nº 2.940/2021 de 15 de julho de 2021, que "Dispõe Sobre as Diretrizes Para a Elaboração da Lei Orçamentária Para o Exercício de 2002, e dá Outras Providências." E na Lei Municipal nº 2.958/2021, de 15 de Novembro de 2021, que "Dispõe Sobre o Plano Plurianual do Município de Doros do Indaiá, Estado de Minas Gerais, Para o Quadriênio 2022 a 2025 e dá Outras Providências."

Art. 4º. Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao poder executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que fizerem necessárias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Doros do Indaiá, 17 de janeiro de 2022.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

DERIVSON MARCOS FIÚZA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E
FINANÇAS

Ao examinar a constitucionalidade, legalidade e viabilidade de determinado Projeto de Lei, deve-se ater a dois aspectos, quais sejam: o material e o formal. O aspecto formal diz respeito ao devido processo legislativo, incidindo sobre a vigência da lei, ao passo que o aspecto material compreende o conteúdo da norma, refletindo na sua validade.

Portanto, para melhor análise da propositura apresentada, impõe-se o exame de sua constitucionalidade, legalidade e viabilidade de maneira apartada.

III - DO ASPECTO FORMAL DO PROJETO DE LEI

A legalidade em seu aspecto formal compreende as normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, precipuamente, importante esclarecer que a Constituição Federal, em seu art. 2º, definiu que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Esta divisão faz-se presente nas três esferas de governo, sendo o Executivo representado pela Prefeitura e o Legislativo pela Câmara de Vereadores a nível municipal.

Ao Poder Legislativo incumbe, em síntese, elaborar as leis tanto para o poder público quanto para os particulares, além de ser responsável pela deliberação e fiscalização

dos atos do Poder Executivo. Assim, os parlamentares, enquanto representantes da soberania popular local, têm sua atuação essencialmente nestes moldes, podendo alcançar negociações intersetoriais e intertemporais com o Executivo.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, da CF, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

5

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (...)

Pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo caput do art. 18, da CF/88, requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a abertura de crédito suplementar ou especial com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (...)

De igual modo, constata essa Consultoria que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - os orçamentos anuais; (...)

É da competência privativa do Prefeito, conforme consta no art. 52, da Lei Orgânica do Município de Dorcas do Indaia/MG, a iniciativa das leis que disponham sobre o Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual:

Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

(...)

IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.

Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

II.1.1 - DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber o parecer das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas nos termos dos artigos 42, 43 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela maioria simples, por não se enquadrar no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 152 da Constituição Federal

II.11 - DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI

No que tange o aspecto material do Projeto de Lei em análise, é de bom alvitre apresentarmos algumas considerações sucintas acerca da sua legalidade.

O Projeto de Lei que ora se aprecia (Projeto de Lei nº 013/2022) solicita autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 721.852,90 (setecentos e vinte e um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), para reforço de saldo de dotação orçamentária.

Para abertura do crédito será utilizado como origem de recursos a tendência de excesso de arrecadação de convênios proveniente do repasse financeiro do Convênio nº 910483/2021 celebrado junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional, que se destina a aquisição de uma Motoniveladora/Patrol e uma roçadeira para o município.

Considera-se "créditos adicionais", como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento". Os créditos suplementares são reforços aos valores previstos que se mostraram insuficientes, enquanto que os créditos especiais são autorizações de novas despesas não previstas no orçamento.

Em conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais podem ser divididos em suplementares, especiais e extraordinários, vejamos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, corrupção intestina ou calamidade pública.

A primeira classificação refere-se aqueles créditos destinados ao reforço de dotação orçamentária; a segunda, refere-se aos créditos destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e a última classificação refere-se aos créditos destinados às despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

O Projeto de Lei em tela pretende, justamente, a abertura de créditos adicionais do tipo "suplementares", devido ao fato que a suplementação orçamentária, ou seja, o acréscimo de orçamentário, deve ajustar o orçamento disponível aos objetivos a serem atingidos pelo Município. É, portanto, o reforço orçamentário autorizado pelo poder público, que ocorre na forma de crédito suplementar, sendo que a intenção da suplementação orçamentária é ajustar o orçamento disponível aos objetivos a serem atingidos pelo Município.

Conforme o art. 42 da Lei nº 4.320/64, o Município pode autorizar a abertura de crédito adicional suplementar, por meio de lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Vejamos:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



Dontra banda, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, da CF, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

Art. 167. São vedados:

(...)
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (...)

No caso em tela, o Poder Executivo demonstrou que seria necessário um reforço no saldo de dotação orçamentária para aquisição de uma Motoniveladora/Patrol e uma rocadeira, sendo discriminado no projeto de Lei nº 013/2022, conforme convênio citado no projeto de lei. O repasse deste montante, por si só, é suficiente para caracterizar o excesso à previsão orçamentária, justificando (e tornando necessária) a criação de crédito adicional.

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

No caso em análise, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, discriminando adequadamente as despesas criadas (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas. Ademais, versa aludida legislação que

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de execução prévia.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Para além desses argumentos, a mensagem de justificativa demonstra a necessidade da abertura do crédito adicional e, além disso, há pertinência nas dotações pretendidas com o objeto das Finanças Parlamentares federais.

Uma vez que, o orçamento foi insuficiente para cobrir as despesas do Município, necessita-se assim de suplementação no orçamento.

Diante do exposto, resta cristalino que a pretensão deduzida no Projeto de Lei anexo, não visa e não possui o condão de se transpor em matéria de ingerência exclusiva do Poder Executivo, ao revés, possui natureza de caráter e interesse público e coletivo, proporcionando maior publicidade e transparência à população nos atos e fatos decorrentes da Administração Pública.

À vista do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao pretendido, visto que o Projeto de Lei posto em análise atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado.

III - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Outro ponto que merece ser objeto de análise é o projeto de lei apresentado foi elaborado observando as normas referentes à técnica legislativa. Para tanto, é necessário que o mesmo tenha sido minucioso observando as normas previstas na Lei

Complementar nº 95/1.998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, cria o Conselho Nacional de Legislação e altera o art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

Nesse sentido, cumpre salientar que o projeto atende aos dispositivos da Lei Complementar nº 95/1.998.

IV - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, na questão acima elencada, diante das informações expostas e pela ausência de vícios formais ou materiais, opina essa assessoria jurídica pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 013/2022, de 17 de janeiro de 2022 de Dorcas do Indaia, que: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 721.852,90 (SETECENTOS E VINTE E UM MIL OTOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS) NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", estando apto à tramitação e deliberação plenária.

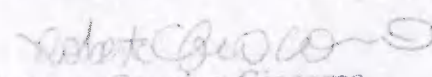
Este é o parecer, s. m. j.

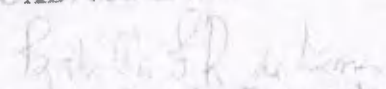
De Uberlândia/MG para Dorcas do Indaia/MG, 31 de janeiro de 2022.

Daniel Ricardo Davi Sousa
OAB/MG 94.229

Haiala Alberto Oliveira
OAB/MG 98.420

Paula Fernandes Mota
OAB/MG 154.392


Roberta Catarina Giacomo
OAB/MG 120.513


Izabella Ferreira Ramos de Lima
Estagiária



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº. 13/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E COMISSÃO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☐

1º Turno

☐

Turno único

Os membros das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL e VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo conjunto ao Projeto de Lei n.º **13/2022**, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

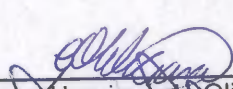
O Projeto de Lei em análise **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 721.852,90 (setecentos e vinte e um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

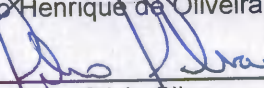
O citado projeto cumpre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem ou defeito, apenas um erro material. Em redação final, no art. 3º, onde está descrito "Lei Municipal n.º 2.958/2021, de **15** de Novembro de 2021", passa a vigorar "Lei Municipal n.º 2.958/2021, de **25** de Novembro de 2021". No mais, o projeto atende aos requisitos fiscais e orçamentários vigentes.

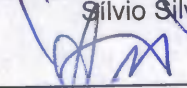
Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

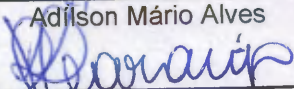
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

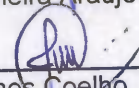
Dores do Indaiá, 08 de fevereiro de 2022.

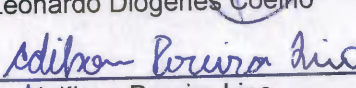

Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano

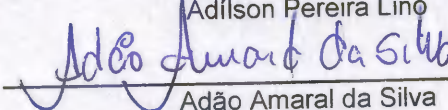

Silvio Silva


Adilson Mário Alves


Karla Francisca Vieira Araújo


Leonardo Diógenes Coelho


Adilson Pereira Lino


Adão Amaral da Silva